



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.565 - MG (2009/0082106-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO
REYTE : FERNANDA ARRUDA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTRO(S)
ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APENAS CONTRA A PESSOA JURÍDICA, MAS O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA, A ELE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, 01.04.2009, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NECESSIDADE DE PROVA PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento da responsabilidade do sócio/administrador em matéria tributária depende da verificação de uma das hipóteses do art. 135, III do CPC, razão pela qual essa prova deve ser prévia, mas admitindo, que, no mínimo, seja feita por meio de incidente processual em que garantido o exercício do direito de defesa; isso porque, nem sempre na CDA, que é o título executivo específico do processo executivo fiscal, consta o nome do sócio, o que traria consequência extravagante: a responsabilização sem título.

2. O só fato de constar o nome do sócio na CDA, nos casos em que o lançamento é feito pelo Fisco, não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, se este fundamento não veio especificado quando de sua inclusão como coobrigado no título executivo, isto é, quando não houve procedimento administrativo prévio tendente a apuração dessas circunstâncias ou quando não indicado, no curso do processo, os fatos autorizativos da transferência de responsabilidade.

3. A presunção de liquidez e certeza da CDA, nesses casos, deve ser relativizada, competindo também ao Fisco o ônus da prova de que o sócio ou administrador da pessoa jurídica agiu com infração à lei ou ao contrato ou que houve a dissolução irregular da sociedade; isso porque, nessa hipótese, ele não participa da formação do título executivo.

4. Todavia, a orientação da Primeira Seção desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com a ressalva do ponto de vista do Relator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.565 - MG (2009/0082106-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REPTE : FERNANDA ARRUDA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO, contra a decisão de fls. 1.183/1.196, proferida pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na jurisprudência desta Corte de que, *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3o. da Lei 6.830/80* (EResp. 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.09.2005).

2. Irresignada, aduz a parte agravante que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, somente quando exercerem ou terem exercido sua administração com abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

3. Sustenta que, para que se vislumbre a possibilidade de responsabilização pessoal do administrador, deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.565 - MG (2009/0082106-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REYTE : FERNANDA ARRUDA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APENAS CONTRA A PESSOA JURÍDICA, MAS O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA, A ELE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, 01.04.2009, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NECESSIDADE DE PROVA PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O fundamento da responsabilidade do sócio/administrador em matéria tributária depende da verificação de uma das hipóteses do art. 135, III do CPC, razão pela qual essa prova deve ser prévia, mas admitindo, que, no mínimo, seja feita por meio de incidente processual em que garantido o exercício do direito de defesa; isso porque, nem sempre na CDA, que é o título executivo específico do processo executivo, consta o nome do sócio, o que traria consequência extravagante: a responsabilização sem título.*

2. *Entendo, assim como fez o acórdão impugnado, que o só fato de constar o nome do sócio na CDA, nos casos em que o lançamento é feito pelo fisco, não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, se este fundamento não veio especificado quando de sua inclusão como coobrigado no título executivo, isto é, quando não houve procedimento administrativo prévio tendente a apuração dessas circunstâncias ou quando não indicado, no curso do processo, os fatos autorizativos da transferência de responsabilidade.*

3. *A presunção de liquidez e certeza da CDA, nesses casos, também deve ser relativizada, competindo também ao Fisco o ônus da prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o sócio ou administrador da pessoa jurídica agiu com infração à lei ou ao contrato ou que houve a dissolução irregular da sociedade; isso porque, nessa hipótese, ele não participa da formação do título executivo.

4. *Todavia, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

5. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator.*

1. Ao meu sentir, como o fundamento da responsabilidade do sócio/administrador em matéria tributária depende da verificação de uma das hipóteses do art. 135, III do CPC, tenho defendido que essa prova deve ser *prévia*, mas admitindo, que, no mínimo, seja feita por meio de *incidente processual* em que garantido o exercício do direito de defesa; isso porque, nem sempre na CDA, que é o título executivo específico do processo executivo, consta o nome do sócio, o que traria consequência extravagante: a responsabilização sem título.

2. Ademais, entendo, assim como fez o acórdão impugnado, que o só fato de constar o nome do sócio na CDA, *nos casos em que o lançamento é feito pelo fisco*, não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, se este fundamento não veio especificado quando de sua inclusão como coobrigado no título executivo, isto é, *quando não houve procedimento administrativo prévio tendente a apuração dessas circunstâncias ou quando não indicado, no curso do processo, os fatos autorizativos da transferência de responsabilidade*.

3. Ao meu modesto sentir, a presunção de liquidez e certeza da CDA, nesses casos, também deve ser relativizada, competindo também ao Fisco o ônus da prova de que ele agiu com infração à lei ou ao contrato ou que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução irregular da sociedade; isso porque, nessa hipótese, o sócio *não participa da formação do título executivo*. Se o nome do sócio sequer consta do título executivo e pretende-se o redirecionamento, a situação é mais grave ainda, pois está se admitindo que prossiga uma execução sem título contra ele.

4. Ressalto que não se está cuidando, aqui, das situações em que o sócio tenha por alguma circunstância assumido pessoalmente a responsabilidade pelo débito tributário, quando, por exemplo, oferece aval em parcelamento ou assina confissão de dívida, ou aquelas em que por disposição legal, exista a solidariedade (art. 124, do CTN); nesses casos, por óbvio, não há falar em incidência do art. 135, III do CTN.

5. Todavia, a Primeira Seção dessa Corte, reafirmou o entendimento esposado na decisão recorrida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, ao decidir que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

6. Confira-se a ementa deste julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

2. *Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. *Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

7. Assim, diante desse entendimento já consolidado, ressalvo com a maior reverência o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a douta maioria.

8. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0082106-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.137.565 /
MG

Números Origem: 200501000392838 200801000269041 200801960540 9300204211

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO
REpte : FERNANDA ARRUDA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUNYADE BERNARDINO TAVARES - ESPÓLIO
REpte : FERNANDA ARRUDA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTRO(S)
ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com a ressalva do ponto de visa do Relator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.